



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.723696/2017-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-006.767 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de fevereiro de 2024
Recorrente E & C CONTABILIDADE LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

RECURSO VOLUNTÁRIO FORMULADO SEM OS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO QUE AMPARAM O PEDIDO. ART. 16, III, DO DECRETO 70.235/72. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL.

Recurso voluntário formulado de maneira genérica, sem apresentar os motivos de fato e de direito que amparam o pedido, viola o disposto no inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, acarretando seu não conhecimento por ausência de pressuposto recursal para sua admissibilidade, fato que impede o julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra Acórdão proferido pela DRJ Brasília, que julgou improcedente a impugnação contra auto de infração relativo à Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador (CP) e à Contribuição destinada a outras Entidades e Fundos (Terceiros) em razão da exclusão da Recorrente do Simples Nacional, conforme ato de exclusão, objeto de discussão no PAF n.º 10380.723551/2017-28.

2. A exigência fiscal da CP tem com fundamento legal o art. 22, art. 32, IV e art. 33, § 7º da Lei n.º 8.212, de 1991 (fls. 2/36), e a exigência destinada aos terceiros (Senac, Sesc, Inbra, Salário Educação e Sebrae) constam discriminadas no respectivo Auto de Infração (fls. 37/103).

3. Em impugnação apresentada (fls. 293/310), a então impugnante alegou pendência de recurso interposto no PAF n.º 10380.723551/2017-28, onde repisou os motivos pelos quais entende que a exclusão do Simples Nacional foi indevida.

4. A DRJ proferiu Acórdão que julgou improcedente a impugnação (fls. 836/842). Consignou a autoridade julgadora de primeira instância que a então impugnante apenas reproduziu as razões trazidas na manifestação de inconformidade, produzidas no PAF n.º 10380.723551/2017-28; observou, ainda, a referida autoridade que os atos de lançamento observaram os requisitos legais que permitissem ao sujeito passivo apresentar sua defesa. A referida decisão restou materializada com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA. CONTRIBUIÇÕES A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. EMPRESA EXCLUÍDA DO SIMPLES NACIONAL.

A empresa excluída do Simples Nacional sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

5. Em Recurso Voluntário (fls. 865/870), o sujeito passivo repisa os mesmos argumentos trazidos na impugnação, que não abordam a exigência tributária, mas exclusivamente os aspectos que ensejaram a exclusão do Simples Nacional, que é objeto do PAF n.º 10380.723551/2017-28.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Iágaro Jung Martins, Relator.

7. O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância em 17.11.2017, conforme Aviso de Recebimento (fls. 871), portanto o Recurso Voluntário apresentado em 13.12.2017, conforme carimbo apostado na primeira página da peça recursal (fls. 856), é tempestivo.
8. A competência desta Primeira Seção de Julgamento abrange as Contribuições Previdenciárias sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexas e formalizadas com o mesmos elementos de prova do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) ou quanto a tributos que decorram da aplicação da legislação do Simples Nacional, nos termos do art. 2º, IV, V, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015.
9. Em situação análoga, esta Turma decidiu por maioria, que a competência seria desta Primeira Seção de Julgamento. A referida decisão foi materializada com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2004, 2007

GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES.

Constitui infração à legislação previdenciária apresentar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

RELEVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

A partir da publicação do Decreto nº 6.727, de 2009, que revogou o art. 291, §1º, do RPS, deixou de haver previsão legal para a atenuação ou relevação da penalidade aplicada em auto de infração lavrado por descumprimento de obrigação acessória.

MULTA EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LEI NOVA. RETROATIVIDADE BENIGNA. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 449/08. ARTIGO 106 DO CTN.

São aplicáveis às multas nos lançamentos de ofício, quando benéficas, as disposições da novel legislação.

AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. COMPETÊNCIA 1ª SEÇÃO DO CARF.

Com fulcro no art. 6º do RICARF, entende-se que a análise e julgamento de recursos relativos a processos de exigência de crédito tributário decorrente de exclusão do Simples Nacional, independente da natureza do tributo exigido, pode ser realizado pela 1ª Seção do CARF. (g.n.)

(Acórdão n.º 1402-005.639, sessão em 17.06.2021, relatora designada Bárbara Santos Guedes)

10. Com relação ao aspecto dos demais pressupostos processuais para o desenvolvimento válido e regular do processo, verifica-se que o recurso não aborda qualquer argumento ou fato sobre a exigência tributária constituída em 23.05.2017 (fls. 282/283).

11. Esse fato caracteriza a inexistência de um dos pressupostos extrínsecos para recorrer, isto é, de que a peça recursal apresente regularidade formal, consubstanciada em um arrazoado dialético mínimo para combater as razões de decidir do Acórdão recorrido.

12. Como relatado, não há na peça recursal uma linha sequer de insurgência contra a decisão de primeira instância, seja em decorrência de erro de procedimento, que geraria alguma nulidade, ou erro quando à aplicação do direito, que implicaria reformar a referida decisão.

13. O que se observa é que o contribuinte formalizou a mesma peça recursal para o PAF n.º 10380.723551/2017-28, que trata de matéria diversa do presente processo, ainda que este seja decorrente daquele.

14. Compete ao sujeito passivo o ônus de apresentar seus pontos de discordância, os motivos de fato e de direito, nos termos do art. 16, III, e art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 1972, aplicáveis a impugnação e igualmente aos recursos:

Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

15. Verifica-se no caso concreto o não atendimento do pressuposto atinente a regularidade formal, que decorre do princípio da dialeticidade, aplicável de forma geral aos recursos.

16. Nessa linha, pelo não conhecimento do Recurso Voluntário, cita-se como exemplo alguns julgados recentes do CARF:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

VEDAÇÃO DE DISCUSSÃO DE MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA.

O recurso voluntário interposto, apesar de ser de fundamentação livre e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser pautado pelo princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal genérico dos recursos. Isto exige que o objeto do recurso seja delimitado pela decisão recorrida havendo necessidade de se demonstrar as razões pelas quais se infirma a decisão. As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, devendo haver a observância dos princípios da concentração, da eventualidade e do duplo grau de jurisdição. A ausência do mínimo de arrazoado dialético direcionado a combater as razões de decidir da decisão infirmada, apontando o error in procedendo ou o error in iudicando nas suas conclusões, acarreta o não conhecimento do recurso por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade pertinente a regularidade formal.

(Acórdão nº 1201-004.690, sessão em 10.02.2021, Relator Alexandre Evaristo Pinto)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso voluntário, apesar de ser de fundamentação livre e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser pautado pelo princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal genérico dos recursos. Isto exige que o objeto do recurso seja delimitado havendo necessidade de se demonstrar as razões pelas quais se infirma a decisão. As razões recursais precisam conter os pontos mínimos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, devendo haver a observância dos princípios da concentração, da eventualidade e do duplo grau de jurisdição. A ausência do mínimo de arrazoado dialético direcionado a combater as razões de decidir da decisão infirmada, apontando o error in procedendo ou o error in iudicando nas conclusões do julgamento de primeira instância, acarreta o não conhecimento do recurso por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade pertinente a regularidade formal. De igual modo, a preclusão, decorrente da não impugnação específica no tempo adequado, redundando no não conhecimento por ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade pertinente ao fato extintivo do direito de recorrer.

A só juntada de documentos não é suficiente para atender ao requisito formal, ainda que seja mínimo o exigido no processo administrativo fiscal a tal título. O mínimo argumentativo não deve ser entendido como sinônimo de completa ausência de motivação, não sendo superado o requisito formal por meros documentos, ainda que se pretenda a presunção de que com os novos documentos possam, em tese, infirmar o contexto fático posto e deliberado pela decisão de primeira instância. Ademais, a juntada a posteriori de novos documentos prescinde de justificativas para superar o óbice da preclusão.

(Acórdão n.º 2202-008.952, sessão em 08.11.2021, Relator Leonam Rocha de Medeiros)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO FORMULADO SEM OS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO QUE AMPARAM O PEDIDO. ART. 16, III, DO DECRETO 70.235/72. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL.

Recurso voluntário formulado de maneira genérica, sem apresentar os motivos de fato e de direito que amparam o pedido, viola o disposto no inciso III do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, acarretando seu não conhecimento por ausência de pressuposto recursal para sua admissibilidade.

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO À MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. PRECLUSÃO.

Face à ausência de contestação da infração de acréscimo patrimonial a descoberto quando da formulação da impugnação no julgamento de primeiro grau, a matéria ficou preclusa, sendo vedado à parte inovar no pedido ou na causa de pedir nesta instância recursal.

(Acórdão n.º 2202-006.128, sessão em 05.04.2018, Relator Ronnie Soares Anderson)

17. O Código de Processo Civil, Lei n.º 13.105, de 2015, aplicável de forma subsidiária ao processo administrativo de exigência fiscal, em seu art. 485, IV, determina que o julgador não resolverá o mérito da lide quando se verificar a ausência de pressupostos para constituição ou desenvolvimento válido e regular do processo.

III. Conclusão

18. Assim, voto no sentido de NÃO CONHECER o Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo por ausência de pressupostos válidos para análise do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins

